



Homologado em 27/6/2011 e publicado no DODF nº 126, de 1º/7/2011, página 6. Portaria nº 82, de 4/7/2011, publicada no DODF nº 131, de 8/7/2011, página 22.

PARECER Nº 108/2011-CEDF

Processos nº 460.000.961/2009

Interessado: Colégio Cultural

Credencia, no período de 7 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2015, o Colégio Cultural; autoriza a oferta da educação básica, nas seguintes etapas de ensino: educação infantil - creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental; aprova a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, e valida os estudos realizados no período de 3 de janeiro de 2009 a 6 de junho de 2011.

I - HISTÓRICO – O Colégio Cultural, mantido pelo Colégio Cultural Ltda., ambos situados na Quadra 205, Conjunto 15, Casas 4 e 5, Recanto das Emas-Distrito Federal, autuou o presente processo em 12 de novembro de 2009, solicitando o credenciamento da instituição educacional para continuar ofertando as seguintes etapas de ensino da educação básica: educação infantil – creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental.

Diante do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 387/09, de 18 de dezembro de 2009, que considerava que a instituição não cumpria o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999 (fl. 55), o presente processo foi diligenciado para que o interessado providenciasse a construção de banheiros e a instalação de elevador para portadores de necessidades especiais (fl. 56).

Em 23 de fevereiro de 2010, nova diligência se fez necessária para que o Colégio Cultural apresentasse, no prazo de 15 dias, o então denominado Alvará de Funcionamento em vigência e o Relatório de Melhorias Qualitativas (fl. 62).

Em 26 de fevereiro de 2010, outra diligência solicitava ao proponente a apresentação de documento que comprovasse a existência legal da mantenedora, a declaração patrimonial ou o demonstrativo de capacidade econômica e o comprovante das condições de ocupação do imóvel (fl. 64).

Em 3 de maio de 2010, ainda devido à pendência em mais um Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, o processo em exame foi diligenciado para que a instituição educacional providenciasse a instalação de elevador para portadores de necessidades especiais. Desta vez, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF asseverou e solicitou ao interessado que se manifestasse "sobre qual a solução que será implementada para a conclusão da pendência, bem como definir o prazo para a conclusão" (fl. 68).





2

Em 13 de outubro de 2010, o Colégio Cultural acostou ao presente processo novas versões dos documentos organizacionais e, em 20 de abril do ano em curso, o presente processo foi encaminhado a este Relator.

II - ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional que iniciou as suas atividades, no endereço atual, em 8 de fevereiro de 2001, sem amparo legal e com a denominação de Escola Arco Íris. Foi credenciada pela primeira vez por cinco anos, a contar de 2 de fevereiro de 2004, para integrar o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ofertando a educação infantil para crianças de 1 a 5 anos, mediante o disposto na Portaria nº 53/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, com fulcro no Parecer nº 254/2005-CEDF, de lavra da nobre Conselheira Altair Macedo Lahud Loureiro.

Além da mencionada Portaria nº 53/2006-SEDF, a instituição educacional possui os seguintes atos legais:

- Portaria nº 65/SEDF, de 8 de abril de 2008, com fulcro no Parecer nº 50/2008-CEDF, que autorizou a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, de forma gradativa, e aprovou a Proposta Pedagógica (fl. 4).
- Ordem de Serviço nº 6/2009-Cosine/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar do Colégio Cultural (fl. 5).

O Colégio Cultural funciona desde 3 de janeiro de 2009 sem amparo legal, tendo perdido o prazo para solicitação do recredenciamento, razão pela qual este processo tramita sob o rito de novo credenciamento, observando o disposto no parágrafo primeiro, transcrito a seguir, do art. 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF: "As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no *caput* devem requerer novo credenciamento e atender às condições estabelecidas nesta Resolução para credenciamento e recredenciamento."

As condições de credenciamento estão estabelecidas no art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, satisfeitas pelo interessado, dentre as quais destacam-se a seguir:

- a segunda relação de profissionais habilitados, à folha 103;
- a documentação que comprova a existência legal da mantenedora, às folhas 74 a 80;
- a terceira versão do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, à folha 83, que declara que a instituição está em condições físicas para atender às etapas de ensino propostas;
- Contrato de Locação, à folha 89, com prazo de validade até 14 de dezembro de 2014;
- Licença de Funcionamento para a área de 90 m², expedida em 23 de novembro de 2010, à folha 173, que contempla as etapas de ensino propostas pelo interessado;
- Planta baixa resumida das instalações físicas, à folha 13.

As últimas versões dos documentos organizacionais constam das folhas 121 a 172. Sobre tais documentos, destaca-se a seguir:





3

Proposta Pedagógica: está em consonância com o art. 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF. A instituição declara que tem como missão "desenvolver seu currículo, propiciando o crescimento integral dos alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, [...] inspirado nos princípios constitucionais, como: respeito, individualidade [...] e solidariedade humana [...]." (fl. 126)

A instituição observa que, pedagogicamente, utiliza "uma metodologia apoiada, no método tradicional, porém a prática pedagógica é desenvolvida pelo método eclético (sic), além de ser enriquecida pelas tendências de ensino como o sócio construtivismo [...]." (fl. 127)

Consta, à página 11 da Proposta Pedagógica, folha 131 do processo em exame, a descrição dos temas transversais a serem trabalhados pela instituição educacional, em conformidade com a legislação vigente.

Na Licença de Funcionamento, consta que a área escolar é de 90m², todavia a planta baixa da instituição, em análise, descreve as seguintes dependências físicas: seis salas de aula, um banheiro feminino, um banheiro masculino e outro para portadores de necessidades especiais, uma sala de professores, duas salas para funcionários, uma copa, pátio coberto para recreação, sala de leitura, sala de direção, sala de secretaria, área descoberta para recreação aquática (piscina), sala dos professores. Tais informações remetem à seguinte questão: Como é possível 90m² comportarem tantas dependências físicas? A explicação é que, diante de toda a problemática atual envolvendo a concessão da Licença de Funcionamento, embora uma empresa ocupe área maior do que aquela respaldada pela carta de *habite-se*, a Licença só é expedida considerando-se a área do setor do prédio que possui a referida carta e, por conseguinte, está de acordo com o zoneamento e as normas do Plano Diretor Local.

No caso em tela, a área total ocupada pelo interessado é de, no mínimo, 140m², conforme cópia do extinto Alvará de Funcionamento, expedido em 20 de junho de 2007, constante à folha 12 do processo em exame, o que não deve constituir impedimento ao atendimento do pleito do Colégio Cultural, visto que este Colegiado tem recredenciado instituições educacionais do Distrito Federal conforme o disposto na Ata da 2.383ª S.O., de 29 de março de 2011, transcrito a seguir:

Instituições educacionais cujos pareceres forem exarados em 2011, oriundos de processos com solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de recredenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou recredenciadas, em caráter excepcional, pelos prazos previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.

À folha 193 do presente processo, consta a informação de que

em 3 de agosto de 2010, foi realizada a transferência da mantenedora Neide Aparecida de Araújo ME para Colégio Cultural Ltda, permanecendo a instituição com o mesmo número de CNPJ. Entretanto, o ato legal ainda não foi





4

publicado, por decisão da Cosine/SEDF, tendo em vista o credenciamento estar vencido, estando o documento comprobatório da referida transferência acostado à folha 86.

Este Relator optou por considerar, no presente parecer, como mantenedora do Colégio Cultural, o Colégio Cultural Ltda., o que é fato real, conforme registro na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº NIRE 53201631435 (fl. 78).

É adequada a decisão de não autorização de cursos/etapas de ensino, aprovação de documentos organizacionais, por exemplo, em escola com processo de recredenciamento ou de novo credenciamento em trâmite, porém, neste caso específico, observa a Cosine, que não há impedimento para a publicação do ato legal de mudança de mantenedora, pois, diante do registro na Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, o Colégio Cultural Ltda. já responde, inclusive judicialmente, por todos os atos praticados pela instituição educacional em análise.

As condições de recredenciamento estão satisfeitas, em conformidade com o artigo 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF. Sobre as citadas melhorias qualitativas, transcreve-se, a seguir, trechos do relatório conclusivo emitido pela Gerência de Instrução Processual, Inspeção e Supervisão, constante às folhas 181 e 182, quanto:

Ao aprimoramento administrativo:

- realizou confraternizações, passeios e reuniões com o seu corpo docente e de funcionários para uma melhor integração e convivência da equipe;
- informatizou a direção e a secretaria com a instalação de computadores com acesso à internet;
- contratou novos profissionais para uma melhor administração e execução das atividades;
- realizou reuniões mensais com o quadro de funcionários com o intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços educacionais oferecidos.

Aprimoramento didático-pedagógico:

- incentivou e promoveu vários projetos literários;
- adquiriu coletâneas de livros literários, didáticos e enciclopédias tanto para consulta dos alunos quanto dos professores;
- os alunos participaram de palestras como: educação no trânsito, combate ao mosquito da dengue, o mundo sustentável, preservação do meio ambiente;
- aquisição de brinquedos e livros.

Qualificação dos Recursos Humanos:

- a equipe de profissionais é qualificada;
- a instituição promove aperfeiçoamento para o seu quadro de funcionários.

Modernização de Equipamento e Instalações:

- aquisição de computadores, armários, arquivos, play ground.

A instituição apresenta boas condições de higiene, conservação, ventilação, iluminação e espaço físico para realização de atividades.





5

A análise e aprovação do Regimento Escolar é competência da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme preconiza o artigo 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, todavia recomenda-se:

- 1 − A revisão no texto do art. 48, que estabelece: "os resultados alcançados pelo aluno, após o período de recuperação final, devem **superar** sobre resultados anteriores" (grifo do Relator). Acredita-se que o verbo "superar" deva ser substituído por "preponderar" (fl. 158).
- 2 A adoção do consagrado termo Conselho de Classe, em vez de Comissão de Professores, uma vez que atuam na classe mais de um professor (fl. 166).

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 7 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2015, o Colégio Cultural, mantido pelo Colégio Cultural Ltda., ambos situados na Quadra 205, Conjunto 15, Casas 4 e 5, Recanto das Emas-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação básica, nas seguintes etapas de ensino: educação infantil creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular referente aos anos iniciais do ensino fundamental constitui-se anexo único do presente parecer;
- d) validar os estudos realizados no período de 3 de janeiro de 2009 a 6 de junho de 2011.

É o parecer.

Brasília, 7 de junho de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 7/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





6

Anexo do Parecer nº 108/2011-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO CULTURAL

Etapa: Ensino Fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano

Regime: Anual **Módulo**: 40 semanas

Turno: Diurno

PARTES DO	COMPONENTES	ANOS INICIAIS				
CURRÍCULO	CURRICULARES	1°	2°	3°	4º	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS ANUAIS		800	800	800	800	800

OBSERVAÇÃO:

- 1. São oferecidas 4 horas diárias de efetivo trabalho escolar, sendo o módulo-aula de 60 minutos.
 - Matutino: 7h30 às 11h45
 - Vespertino: 13h30 às 17h45
- 2. A jornada diária de efetivo trabalho escolar exclui o intervalo de 15 (quinze) minutos.
- 3. A cada ano letivo a instituição educacional definirá o quantitativo da carga horária para cada componente curricular, atendendo aos interesses e às necessidades da comunidade escolar.